

PROCESSO Nº 0371532015-0
ACÓRDÃO Nº 0525/2021
TRIBUNAL PLENO
Embargante: EMP BRASILEIRA TELECOMUNICÇÕES S/A EMBRATEL
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. VÍCIOS
NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA.
RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciadas as contradições pretendidas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 071/2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 071/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000389/2015-15, lavrado em 19/3/2015 (fls. 3 a 7), contra a empresa EMP BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL, CCICMS nº 16.055.892-1, nos autos qualificadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de outubro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 0371532015-0
TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: EMP BRASILEIRA TELECOMUNICÇÕES S/A EMBRATEL
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –
JOÃO PESSOA
Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO E CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciadas as contradições pretendidas, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 071/2021.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 071/2021.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000389/2015-15, lavrado em 19/3/2015, (fls. 3 a 7), onde a empresa autuada, EMP BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL, é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

NOTA EXPLICATIVA:

A AUTUADA, NA QUALIDADE DE ESTABELECIMENTO CONCESSIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, EFETUADOS NESTE ESTADO, DEIXOU DE RECOLHER À FAZENDA ESTADUAL, NO PERÍODO DE JANEIRO/2010 A DEZEMBRO/2014, FUNCEP NA QUANTIA DE R\$ 346.409,20 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) POR HAVER PRESTADO SERVIÇOS DE

COMUNICAÇÃO REMUNERADOS E DEIXADO DE CALCULAR O FUNCEP SOBRE SERVIÇOS FATURADOS COM ISENÇÃO DE ICMS PARA ÓRGÃOS PÚBLICOS (DECRETOS Nº 24.755/2003 E 35.320/2014 E, AINDA, ART. 5º, INCISOS LXXVI E LXXXIII, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97), VIOLANDO ASSIM O ART. 2º, INCISO I, ALÍENA “G”, DA LEI Nº 7.611/2004 C/C O ART. 2º, INCISO VII E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO DECRETO Nº 25.618/2004 (FUNCEP), CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO ANEXO. CUMPRE RESSALTAR QUE NÃO SE ESTENDE AO ADICIONAL DE 2% DESTINADO AO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP O BENEFÍCIO FISCAL DE ISENÇÃO DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS EM JULGADOS SEMELHANTES.

Os representantes fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 692.818,30 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e dezoito reais e trinta centavos), sendo R\$ 346.409,15 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos) de FUNCEP não recolhido, e R\$ 346.409,15 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos), de multa por infração

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, decidiu pela *procedência parcial* do Auto de Infração em tela, conforme sentença às fls. 319 - 328, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. INFRAÇÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA PARCIAL. AFASTADA A MULTA APLICADA PARA OS PERÍODOS EM QUE NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação.

O benefício previsto para o ICMS, por meio de Convênio, não deve ser estendido ao FUNCEP por falta de previsão legal na normativa que o regulamenta. A constatação da decadência para os períodos autuados de janeiro a março/2010 e o cancelamento da penalidade aplicada ao FUNCEP para os fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei nº 9.414/2011, levou a derrocada de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância ad quem, requerendo a reforma da decisão a quo.

Conclusos os autos, foram estes apreciados nesta Corte, com o voto desta relatoria, que decidiu pela parcial procedência do lançamento tributário (fls. 363 a 379), à

unanimidade, que na sequência promulgou o **Acórdão nº 071/2021** (fls. 385 a 387), acompanhando a decisão monocrática, cuja ementa abaixo reproduzo:

PRELIMINAR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. SUSCITADA DE OFÍCIO. ERRO NA INDICAÇÃO DA PESSOA DO INFRATOR. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ISENÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. MULTA APLICADA. AFASTADA PARCIALMENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Deve ser considerado hígido o lançamento realizado em face do contribuinte original se a incorporação empresarial não foi oportunamente informada à Administração Tributária, nos termos do disposto no Art. 119, VII do RICMS/PB.

- *O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2%, incide sobre as operações de serviço de comunicação.*

- *Evidenciada em parte a decadência tributária, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. “In casu”, de janeiro a março/2010.*

- *O benefício previsto para o ICMS, por meio de Convênio, não se estende ao FUNCEP por falta de previsão legal.*

- *Afastada a aplicação da penalidade referente ao período em que não havia lei instituidora de cominação legal à época dos respectivos fatos geradores. Ou seja, nos períodos anteriores à 12 de julho de 2011.*

Cientificada da citada decisão em 9/8/2021, por via postal com Aviso de Recebimento, fl. 389, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 391 a 406), protocolado em 16/8/2021, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, alegando vícios de contradição no Acórdão nº 071/2021, destacando, em suma, os seguintes pontos:

- inicialmente argui a tempestividade do presente recurso;
- alega contradição de natureza jurídica, pois este relator teria reconhecido que se trata de montante do ICMS destinado ao FUNCEP, e de maneira contraditória entender que o FUNCEP teria natureza jurídica própria, diversa do ICMS;
- segue ressaltando o ponto em que teria havido reconhecimento de que o montante do ICMS destinado ao FUNCEP não deixa de ser o próprio ICMS, que, tratando-se de um mero percentual de alíquota adicional, deveria ser aplicado também a isenção aos serviços de telecomunicação destinados aos Órgãos da Administração Pública, nos termos do Convênio ICMS nº 107/95;
- que a Constituição Federal traz exceções à vedação constitucional da vinculação da receita de impostos, citando o seu art. 198;

- que verificando o reconhecimento no acórdão embargado que as verbas destinadas ao FUNCEP, são, na verdade, ICMS, a contradição seria admitida ao negar provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que a isenção ao ICMS não se estende ao adicional do mesmo imposto, destinado ao FUNCEP;
- aponta outra contradição, em que este Tribunal Pleno entendeu pela decadência parcial da exigência perpetrada para os meses de janeiro a abril de 2010, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, com base nos argumentos constantes no recurso voluntário, o que estaria de encontro ao resultado do julgamento, que indicou desprovimento total do recurso voluntário, conforme consta no dispositivo e na ementa do referido Acórdão;
- ao final, solicita conhecimento dos presentes embargos, e lhes sejam dados provimento, para sanar os vícios da contradição demonstrados, e reformar a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em tela.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa EMP BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 071/2021, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:
(...)
V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar do dia seguinte ao da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº

¹ **Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

80/2021/SEFAZ². No caso em apreço, a mencionada ciência à embargante ocorreu em 9/8/2021 (segunda-feira), por via postal com Aviso de Recebimento, fl. 389. Os embargos foram protocolados em 16/8/2021, fl. 390, estando estes, portanto, tempestivos.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, com argumentos de que teria ocorrido contradição, pelos motivos acima relatados.

Com efeito, a contradição aduzida só se encontra presente quando se verifica duas ou mais proposições intrinsecamente contrárias dentro do texto da decisão embargada, o que não se verifica no Acórdão nº 071/2021, como veremos adiante.

Primeiramente, a embargante alega que houve contradição de natureza jurídica, sob o argumento de que este relator teria reconhecido que o valor cobrado se trata de “montante do ICMS destinado ao FUNCEP”, e, de forma contraditória, entender que o FUNCEP teria natureza jurídica própria, diversa do ICMS.

Segue ressaltando que o acórdão embargado teria reconhecido que “o montante do ICMS destinado ao FUNCEP não deixa de ser o próprio ICMS”, e que se tratando de um mero percentual de alíquota adicional, deveria ser aplicado também a isenção aos serviços de telecomunicação destinados aos Órgãos da Administração Pública, nos termos do Convênio ICMS nº 107/95.

Pois bem. Equivoca-se a embargante em sua interpretação, pois, em nenhum momento do voto embargado existe a afirmação de que estamos tratando de ICMS destinado ao FUNCEP. Está muito claro no texto, contrariando as pretensões da recorrente, que os recursos arrecadados do FUNCEP têm destinação específica, com natureza jurídica própria, distinta do ICMS.

O liame é apenas em relação à base de cálculo do ICMS, no caso, cobrado nas operações de serviços de comunicação, sobre a qual incide 2% sobre a base de cálculo utilizada para o ICMS, conforme determina a Lei nº 7.611/04, ou seja, a arrecadação do FUNCEP tem seu nascedouro do resultado da aplicação do adicional de 2% na alíquota do ICMS, como dito no voto, inclusive as multas aplicadas foram pela falta de recolhimento do FUNCEP, fundamentado em lei específica, e não na do ICMS. E neste sentido foi conduzido o voto embargado, não havendo qualquer menção de que estamos tratando de ICMS destinado ao FUNCEP, em detrimento às pretensões da embargante.

Este é o entendimento deste Conselho de Recursos Fiscais, que acompanhou o Parecer nº 011/2021-PGE-SRFL, de Dr. Sérgio Roberto Felix Lima, juntado às fls. 357 a 362, em consonância com diversas decisões já proferidas por esta Casa, a exemplo dos Acórdãos abaixo:

² Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

“NULIDADES – PRELIMINARES REJEITADAS – DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN – FUNCEP – FALTA DE RECOLHIMENTO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - VEDADA A APLICAÇÃO PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.414/11 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.

- Considerando que o contribuinte apresentou ao Fisco declarações de informações fiscais nas quais constam os documentos fiscais que motivaram o lançamento a título de falta de recolhimento do FUNCEP, o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se na data da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

- O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação de que trata o artigo 33, XI, “b”, do RICMS/PB não se aplica ao FUNCEP, o qual deve ser apurado tomando, como base de cálculo, o preço do serviço, observadas as disposições do § 6º no artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Inexistência de permissivo legal para aplicação de penalidade para os fatos geradores ocorridos antes de 13/07/11.” (g. n.)

ACÓRDÃO Nº 000483/2020

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. CONFIRMAÇÃO EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP – é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação. “In casu”, a exclusão de parte do crédito tributário do ICMS que deu suporte à cobrança do FUNCEP, exigido em processo próprio, elidiu parte da exigência fiscal do presente contencioso

tributário.

- Afastada a aplicação da penalidade referente ao período em que não havia lei instituidora de cominação legal à época do respectivo fato gerador. “In casu”, janeiro de 2011 a junho de 2011.” (g. n.)

ACÓRDÃO Nº 000271/2020

Relator: CONS^o. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

“RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ADICIONAL DE 2% DESTINADO AO FUNCEP. NÃO APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICADOS AO ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP SOBRE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ERRONEAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. AJUSTES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.

- Preliminares de nulidade do lançamento de ofício não acolhidas, visto que o mesmo preenche os requisitos mínimos à constituição válida do processo: presença de elementos suficientes à perfeita identificação da natureza de infração e da pessoa do infrator, além da lavratura por autoridade fiscal competente.

- Não se estende ao adicional de 2% destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações do serviço de comunicação mediante televisão por assinatura, em face de expressa previsão legal nesse sentido. Razão por que, reputa-se regular a exigência da diferença não recolhida de valores relativos ao FUNCEP em decorrência de errônea aplicação sobre a base de cálculo reduzida do ICMS Comunicação.

- A falta de recolhimento do adicional do FUNCEP sobre o valor do ICMS incidente sobre serviços que, não obstante se inserirem na categoria de serviços de comunicações, consoante o previsto na legislação de regência, foram erroneamente considerados pelo contribuinte como isentos ou não tributados, legitima a exigência do tributo.

- Ajustes promoveram a exclusão dos valores referentes à penalidade em virtude da falta de previsão legal ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.” (g. n.)

Acórdão nº 361/2013

Relatora: CONS.^a MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA LIMA

Assim, conforme o esclarecimento do voto embargado, o benefício fiscal atribuído às prestações de serviço destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, regido pelo Convênio

ICMS 107/95, aplica-se ao ICMS e não ao FUNCEP, que com aquele não se confunde, não havendo a contradição pretendida pela embargante.

A recorrente argumenta ainda, que o Tribunal Pleno se olvidou das exceções constitucionais da vinculação da receita dos impostos, cuja alegação não foi abordada no recurso voluntário, citando o art. 198, §2º, II, da CF/88. Ora, o citado art. 198 da atual Carta Magna, refere-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), financiado pela Seguridade Social e as Entidades da Federação, e este dispositivo trata de suas diretrizes, cuja matéria é exógena ao caso dos autos, inexistindo erro material apontado pela embargante.

Por fim, a recorrente argumenta que teria ocorrido outra contradição, tendo em vista que este Tribunal Pleno entendeu pela decadência parcial da exigência perpetrada para os meses de janeiro a abril de 2010, com base nos argumentos constantes no recurso voluntário, o que estaria de encontro ao resultado do julgamento, que indicou desprovimento total do recurso, conforme consta no dispositivo e na ementa do referido Acórdão.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a decadência suscitada e que foi decidida pela instância prima, e confirmada por esta Corte, foi para o período de janeiro de 2010 a março de 2010, e não até abril de 2010.

Pois bem. Esta alegação da embargante não merece prosperar, pois a decadência tributária decidida, juntamente com o afastamento das multas aplicadas relativamente ao período de abril de 2010 a 11 de julho de 2011, foram objetos do recurso de ofício, interposto pela instância prima, que foi devidamente analisado e decidido pelo seu desprovimento. Portanto, a decadência tributária já tinha sido suscitada na reclamação e julgada na primeira instância e decidida a favor do sujeito passivo, não podendo mais ser objeto de recurso voluntário, em que apenas cita a decisão *a quo*, e acrescenta que esta não era merecedora de nenhum reparo.

Destarte, está perfeita a decisão desta Corte no Acórdão embargado, pelo desprovimento de ambos os recursos.

Assim, diante da ausência das contradições alegadas, e não sendo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 071/2021, não há como dar provimento aos aclaratórios.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovimento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 071/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000389/2015-15, lavrado em 19/3/2015 (fls. 3 a 7), contra a empresa EMP BRASILEIRA

TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL, CCICMS nº 16.055.892-1, nos autos qualificadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de outubro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

